



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 033**

**De 20 de abril de 2011.**

**Dá nova redação aos anexos da Lei Complementar nº. 024/06, e adota outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** As tabelas I e II do Anexo II da Lei Complementar nº 024/2006 fica substituída pela Tabela I do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** As tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 024/2006 fica substituída pela Tabela I do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º.** As tabelas III e IV da do Anexo I da Lei Complementar nº 024/2006 fica substituída pela Tabela II do Anexo II desta Lei.

**Art. 4º.** Fica criada a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 024/2006, estabelecendo a remuneração dos professores temporários.

**Art. 5º.** O art. 65 da Lei Complementar nº 024/2006 passa a ter a seguinte redação:

***Art. 65. O regime normal dos profissionais da educação será de:  
I – vinte horas semanais para atuação na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, estando as horas de atividades fora da jornada de trabalho e contempladas pela gratificação de unidocência, na forma da lei.  
II – vinte horas semanais para atuação nas Séries Finais do Ensino Fundamental (6º a 9º ano), sendo vinte por cento desta carga horária reservada para o exercício de horas atividades.***

***§ 1º – A gratificação de unidocência do inciso I será paga ao professor que esteja em efetiva regência de sala, pelo exercício de docência em classes de educação infantil às séries iniciais (1ª a 5ª série do ensino fundamental) nas Escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.***



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

---

---

***§ 2º - A gratificação será no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) ao mês pela participação no planejamento.***

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de janeiro de 2011 para os profissionais que receberam abaixo do piso nacional, excluindo-se a gratificação prevista no art. 4º e, para 1º de abril de 2011, para o restante dos professores.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 20 de abril de 2011.

**JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

**ANEXO I**

**PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL  
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**TABELA I  
PROFESSOR ESPECIAL**

PARTE SUPLEMENTAR (20 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F
593,57	623,17	654,33	687,05	721,40	757,50

PARTE SUPLEMENTAR (40 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F
1.187,14	1.246,35	1.308,66	1.374,10	1.442,80	1.514,95



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

**ANEXO II  
PREVÊ A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS  
DO MAGISTÉRIO**

**TABELA I  
VENCIMENTOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE ACORDO COM AS  
HABILITAÇÕES EXIGIDAS E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

PROFESSOR (20 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F
623,18	654,33	787,05	721,40	757,50	895,35

PROFESSOR (40 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F
1.246,35	1.308,66	1.374,10	1.442,80	1.514,94	1.590,69

**TABELA II**

**VENCIMENTOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE ACORDO COM AS  
HABILITAÇÕES EXIGIDAS E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

PROFESSOR (20 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F
673,02	706,68	742,01	779,11	818,06	859,00

PROFESSOR (40 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F
1.346,05	1.413,36	1.484,02	1.558,23	1.636,14	1.717,95



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

**ANEXO III**

**PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL  
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**TABELA I  
PROFESSOR TEMPORÁRIO**

<b>20 H</b>	<b>40 H</b>
593,57	1.187,14



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 024/2006**

**PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

<b>NÍVEIS</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTO</b>
Professor de Educação Básica I	Educação Infantil Educação Especial Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos	Formação em nível superior na área de educação.
Professor de Educação Básica II	Educação Infantil Educação Especial Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos	Formação em nível de Pós-Graduação, na área da educação, com curso de Graduação Plena em áreas específicas do currículo ou outra graduação com formação pedagógica e ou complementação nos termos da legislação vigente.